

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(E)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseja contratar é requisito. Em que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



Albuquerque

Marcelo
Dest

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

- RELATOR

Amiguelas

MAO
Post

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público de Santa Catarina denunciou o Senador da República Nelson Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, motivado por *notitia criminis* levada a efeito por Alonso Manoel Pereira, inimigo político do parlamentar, consoante confessou em seu interrogatório (fls. 3.171/3.176).

2. Os advogados foram contratados em 21.2.97, por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. A contratação foi feita, segundo a defesa, em razão do caos administrativo, econômico e jurídico instalado no Município pelo anterior Prefeito, Luiz Vilmar de Castro, a caracterizar situação de grave emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993".

3. Imediatamente à posse, o Prefeito contratou a equipe de auditoria externa da Escola Superior de Administração e Gerência da Universidade de Santa Catarina-ESAG para desenvolver estudo sobre a situação do Município. A equipe produziu 6 (seis) relatórios mensais e 1 (um) final, nos quais foram reveladas várias irregularidades.

4. O Procurador Jurídico do Município, Marcos Ricardo Weissheimer, preparou Projeto Básico para Contratação de Prestação de Serviços, destacando, em síntese (fls. 37):



"Conforme levantamento realizado por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de lesarem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providências exigidas por lei.

Tais trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está assoberbada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves consequências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade".¹

¹ Lei's Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

Américo

Américo
STF

7. Entendo **inexistir**, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de **emergência** encontra um dos seus elementos primaciais na **urgência**. Urgente, diz CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA², é o que "não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu". Assim --- diz ela³ --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da **emergência**, segundo o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de **urgência** em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz [a] dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e [b] dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros da realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de **emergência** àquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às noções de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por **urgência**, elemento primacial do conceito de **emergência**, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente a ação cujo empreendimento era previsto e esperado.

8. A noção de **emergência**, tal como tomada no texto normativo que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: **urgência** e **situações** nele descritas. O conceito de **caso de emergência**, tão logo preenchido o conceito de **urgência** --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [vocábulo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma **definição jurídica**

² "Conceito de urgência no direito público brasileiro", in RTDP 1/234.

³ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", cit., p. 235.

Almeida

Almeida

--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, será inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação do que efetivamente seja "caso de emergência", da parte de quem eventualmente discorde da definição jurídica, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à **caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocínio por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensável a licitação: (.....) IV - nos 'z47', quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja caso de emergência para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

9. Pois bem: estaremos diante de **caso de emergência** --- situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "**quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada **independentemente de licitação**. À autoridade à qual incumbe decidir a respeito da matéria cumpre verificar se efetivamente, em cada hipótese, caracteriza-se a **urgência de**

4



atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá [deverá mesmo, em rigor] ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

10. **Caso de emergência**, convém dizê-lo ainda, é situação de fato que se verifica em determinado momento de tempo. Sendo assim, nenhuma circunstância posterior a esse momento pode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] como tal, naquele determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, tem-se, definidamente, **naquele determinado momento de tempo**, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: **caso de emergência é situação de fato**, que não se pode anular.

11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico caso de **emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

12. Marçal Justen Filho⁴ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.

Limpo

Handwritten signature and initials

contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina⁵ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.

Adinópolis

[Handwritten signature]

satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

⁶ Alberto Silva Franco e Rui Stocco, Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.

Albuquerque

Handwritten signature and initials

17. Rememore-se que o autor da notitia criminis, Alonso Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leio o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nítida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa.

8

Alonso Pereira

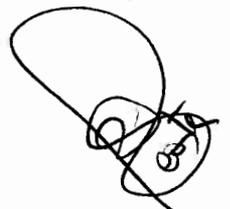
Alonso Pereira

absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, o Senador Leonel Arcângelo Pavan da acusação do crime descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.



STF 102.002

Limpeza



[Imprimir texto](#)

STJ - O Tribunal da Cidadania

Advogado pode ser contratado sem licitação

21/11/2013

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito sem licitação. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela [Lei 8.666/93](#) para escolher o melhor profissional.

A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar recurso especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa e o condenava a ressarcir o erário dos valores que recebera, além de suspender seus direitos políticos e o proibir de contratar com o poder público por cinco anos.

Segundo os autos, o advogado teria sido contratado em 1997 pelo prefeito do município. Ele prestaria os serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional. Para isso, receberia uma remuneração mensal de R\$ 4.300, posteriormente reduzida para R\$ 3 mil.

Sem licitação

A contratação dos serviços foi questionada pelo Ministério Público estadual. Em seu pedido ao STJ, o advogado alegou que não há ilícito, uma vez que a contratação está entre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de processo licitatório.

Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

O relator destacou ainda que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e sua natureza intelectual.

"A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

Processos: REsp 1192332

[Imprimir](#)[Fechar](#)

©1996 - 2013 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	04-2021	Data:	06 de Janeiro de 2021
Do:	Presidente	Pedro Antonio Ribeiro Da Silva	
Para:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Assunto:	Verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.		

A Responsável pelo Setor de Contabilidade

Solicito proceder à verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 05 de Janeiro de 2021.


PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	04-2021	Data:	05 de Janeiro de 2021
Do:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Para:	Presidente	Pedro Antonio Ribeiro Da Silva	
Assunto:	Disponibilidade orçamentária e financeira para atender abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.		

Ao Presidente,

Informamos a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a justa solicitação, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.

Unidade: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

Atividade: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 0

Atenciosamente,

Itabela-BA, 05 de janeiro de 2021.


MEURI APARECIDA VERONEZ
Setor de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	04-2021	Data:	06 de Janeiro de 2021
Do:	Presidente	Pedro Antonio Ribeiro Da SILVA	
Para:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	Vanda de Cassia Santana Costa	
Assunto:	Autoriza abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.		

À Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Solicito que a Comissão Permanente de Licitação proceda com a continuidade do competente Processo administrativo, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.

Itabela-BA, 06 de Janeiro de 2021.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	04-2021	Data:	06 de Janeiro de 2021
Da:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	Vanda de Cassia Santana Costa	
Para:	Diretora Jurídica	Aline Santos Oliveira Paula	
Assunto:	Solicitação de Parecer Jurídico para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.		

À Diretoria Jurídica,

Em conformidade com a determinação do Presidente, solicito que seja examinado os **autos do processo administrativo nº 04-2021, Inexigibilidade nº 02-2021**, bem como a minuta de contrato, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98, de modo que seja elaborado um Parecer Jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos trâmites legais e lisura administrativa.

Atenciosamente,

Itabela-BA, 06 de janeiro de 2021.


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO Nº 04-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-2021

**EMENTA: CONSTITUCIONAL LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO.**

I – APRESENTAÇÃO

Vem ao exame desta Diretoria Jurídica, o presente processo administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à contratação da empresa **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME**, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e atos administrativos da Presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98. O Setor de Contabilidade e Execução Orçamentária informou, conforme se extrai nos autos do processo, que há disponibilidade orçamentária para atender as despesas da contratação, baseando-se nas informações dos preços praticados no mercado. O processo foi regularmente instruído, obtendo-se a manifestação positiva da CPL, sendo os autos encaminhados a esta Assessoria, para emissão de Parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Examinando o referido processo, seguem as seguintes considerações:

Depreende-se dos autos que se pretende uma contratação direta com a empresa **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, na modalidade de Inexigibilidade de licitação, por se entender que o caso em tela está amparado no artigo 25 inciso II, combinado com os incisos III e VI do art. 13, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

- (...)II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não precisa ser, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido, no entanto, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto. Sendo este evidenciado neste momento pela Comissão Permanente de Licitação, após análise de mercado e ausência de quaisquer protocolos de habilitação ou cotação para a prestação do serviço, equivalente ao objeto deste processo, atende ao requisito da ausência de concorrência pela exclusividade do serviço.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A Inexigibilidade de licitação é uma possibilidade de contratação direta de serviços especificamente necessários aos interesses da Câmara de Vereadores desta cidade nos termos do artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe em seu caput, "***é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição***".

Sobre a "inviabilidade de competição", o legislador optou por considerar inviável a competir para contratação de serviços técnicos especializados enumerados no artigo 13 da Lei n. 8.666/93, haja vista a natureza *sui generis* do serviço desenvolvido pelo profissional técnico ou mesmo por empresas de notória especialização.

O artigo 13 da lei n. 8.666/93, por sua vez, enumera um rol exemplificativo de serviços técnicos profissionais especializado que ensejam a possibilidade de contratação direta sem a necessidade de prévio procedimento licitatório:

- I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultas técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Em recente atividade legislativa, foi promulgada a lei n. 14.039 em 17 de agosto de 2020, que acrescenta à Lei n. 8.906/94, Estatuto da OAB, o artigo 3º-A com a seguinte redação:

Artigo 3º-A - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não obstante se comprova nos autos do presente processo administrativo a capacidade técnica da Empresa contratada, vasta experiência na área legislativa, profissionalmente capacitada para exercer as funções contratuais a que se submete no contrato de prestação de serviços.

Contudo, não somente inviabiliza o procedimento licitatório a ausência de competição, mas também o atendimento ao interesse público uma vez que o OBJETIVO DAS LICITAÇÕES É O INTERESSE PÚBLICO, vejamos o entendimento do Ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹:

Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre atendimento a uma finalidade jurídica que incuba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais simplificado a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, o que foi devidamente realizado pela Comissão Permanente de Licitação. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho²:

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 514.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Ausência de licitação significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como: verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

E mais adiante, arremata o referido autor, "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".

Torna-se necessário ainda frisar, que a maioria dos municípios pequenos não possuem condições de manter em seu quadro funcional um profissional com Graduação de conhecimento específico com especialização em administração pública em geral.

Sabe-se que a maioria dos municípios de pequeno e médio porte, necessitam para o dia a dia, de profissionais que tenham conhecimentos gerais para os serviços diários e constantes enfrentados. Assim, as Entidades enfrentarão problemas de alta relevância, face aos números excessivos de processos que possuem em caráter geral, para solucionar um problema de alta complexidade.

Casos que envolvam extrema dificuldade, complexidade, enorme repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município, a solução está na contratação de profissional que satisfaça o interesse público, problemas que não podem ser resolvidos pelos profissionais que integram o corpo técnico da administração pelos motivos já aduzidos.

A contratação temporária e eventual de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa solicitadas, referentes às questões parlamentares na administração pública para questões específicas não substitui os atos praticados pelos servidores internos. A questão a ser defendida pela empresa contratada, em caráter temporário e eventual é incompatível com os serviços prestados pelos servidores da Câmara Municipal, visto que a matéria contratada necessita de um profissional com conhecimento diferenciado e experiência elevada nos casos a serem verificados.

Ao realizar a contratação de serviço técnico de um profissional ou de uma empresa, deverá verificar sua legalidade, analisando o caso específico, bem como se o contratado preenche os requisitos legais e a matéria necessita de um profissional ou empresa especializada. Em regra, a contratação dos serviços de epígrafe, exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização na área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto de cada um for diferente, por características diferenciadas do autor, neste caso, haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Ressaltamos que a contratação direta de consultoria especializada nas áreas contábeis e jurídicas, especificamente, com fundamento na Inexigibilidade, tem como base a inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço. A singularidade a ser analisada é um respeito ao serviço a ser pretendido pela Municipalidade (Administração/Poder Legislativo) e não o profissional a ser contratado. Como singular, deve ser verificado a complexidade, a relevância, o interesse público em discussão; se irá satisfazer a necessidade administrativa. Depois de constatada a real necessidade é que o Poder Legislativo, neste caso, irá buscar o profissional adequado para a satisfação do interesse público, devendo cumprir os princípios que norteiam toda Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Restam comprovadas nos autos deste processo o atendimento aos três elementos que configuram a inexigibilidade de licitação, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, que corroboram com a ausência de competição no mercado para contratação de tal serviço sob o procedimento licitatório. Ademais diante do princípio do melhor interesse público, para obter um serviço sui generis como o aqui tratado, a licitação torna-se meio administrativo de contratação bastante inviável diante da premissa de que os especialistas de tamanha monta e capacidade técnica normalmente não se submetem à uma enfadonha e burocrática competição nos moldes da Lei n. 8.666/93, dificilmente haveria o atendimento do interesse público.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Diante do exposto, cabe lembrar da necessidade de comunicação da Inexigibilidade de licitação à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da LCC).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta da empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME, através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
É o parecer.

Itabela/BA, 08 de janeiro de 2021.


ALINE SANTOS OLIVEIRA PAULA
Diretora Jurídica da Câmara
OAB/BA n° 50.064

Aline Santos de Oliveira Paula
Diretora Jurídica
OAB/BA n° 50.064



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

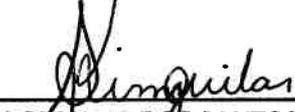
MOTIVAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA-BA, e demais membros, no uso das suas competências legais, considerando a adoção dos procedimentos que culminaram no presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, opina pelo reconhecimento do processo de inexigibilidade, amparado na norma do art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, à contratação para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98. A dotação orçamentária para execução da despesa decorrente da contratação, está consignada no orçamento em vigor, devidamente informado pelo setor contábil, devendo a contratação neste ato ser formalizada através de Contrato Administrativo, com a empresa: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, apoiado no Parecer Jurídico que integra o presente processo administrativo, bem assim, nos elementos nele existentes, colhidos pela Comissão Permanente de Licitação, que processará a Inexigibilidade do certame.

Itabela-Bahia, 08 de Janeiro de 2021.


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente da comissão de Licitação


SIRLANDIA DOS SANTOS LIMA AGUILAR
Membro da Comissão de Licitação


MARA ANDRÉA OLIVEIRA DE SOUZA CHAVES
Membro da Comissão de Licitação



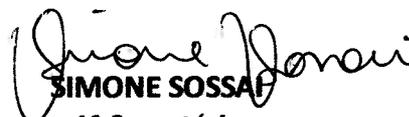
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no Art. 25, Inciso II, da Lei federal nº. 8.666/93 e Parecer Jurídico da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA, a contratação da empresa: **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, inscrito no CNPJ: **07.967.937/0002-60**, no valor global de **R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, referente a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98, em conformidade com os documentos que instruem o referido processo.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8666/93, submeto o ato a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2021.


SIMONE SOSSAI
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021**

A vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o Parecer técnico da CPL prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do **Processo Administrativo nº 04-2021**.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido, conforme abaixo descrito:

Fundamento Legal:	Art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93
Favorecido:	DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ:	07.967.937/0002-60
Vigência:	11/01/2021 a 31/12/2021
Valor Mensal:	R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)
Valor Global:	R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.

Solicito ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente encaminhado para a formalização do contrato.

Itabela-BA, 11 de Janeiro de 2021.


PEDRO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente



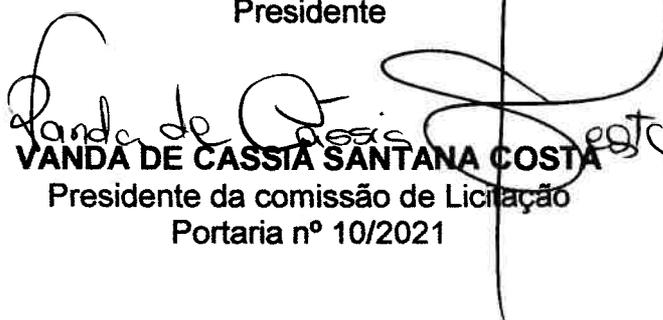
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, representada pelo seu Presidente, Sr. PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, torna público a celebração da Inexigibilidade de licitação nº 02/2021, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa "DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº: 07.967.937/0002-60, valor global de R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais), referente a prestação de "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", em conformidade com os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 04/2021.

Itabela-Bahia, 11 de Janeiro de 2021.


PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente da comissão de Licitação
Portaria nº 10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	04-2021	Inexigibilidade nº:	02-2021
Referência:	INEX 02-2021	Local e Data:	Itabela-BA, 13 de Janeiro de 2021.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021

Certifico para os devidos fins que o extrato da **Inexigibilidade de Licitação nº. 02-2021**, foi publicado no Mural da Câmara Municipal, e no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (www.camaraitabela.ba.gov.br), em 13/01/2021, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.


SIMONE SOSSAI
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04-2021

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2021

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA – CNPJ Nº 16.234.544/0001-58

**CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICO LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS ORDINARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVANCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº95/98.

VALOR GLOBAL: R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 11 DE JANEIRO DE 2021 a 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 01.01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.0101.2.001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE: 0

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, 11 DE JANEIRO DE 2021.


PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente da comissão de Licitação

Portaria nº 10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - RESUMO DO CONTRATO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	04-2021	Inexigibilidade nº:	02-2021
Referência:	INEX 02-2021	Local e Data:	Itabela-BA, 13 de Janeiro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04-2021

Declaramos para os devidos fins de prova e ciência e a quem interessar possa, que o Resumo do Contrato do **Processo Administrativo nº 04-2021** da Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**", referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2021**, foi publicado no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (www.camaraitabela.ba.gov.br), em 13/01/2021, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.


SIMONE SOSSAI
1ª Secretária



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Itabela

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Itabela publica:

- **Aviso De Licitação - Pregão Presencial- Processo Administrativo Nº 05-2021- Edital De Pregão Presencial Nº 01-2021.**
- **Termo De Ratificação E Homologação De Inexigibilidade De Licitação Nº 02-2021-Processo Administrativo Nº 04-2021.**
- **Extrato Para Publicação Inexigibilidade De Licitação Nº 02-2021.**
- **Extrato Para Publicação Resumo Do Contrato-Inexigibilidade Nº 02-2021.**
- **Contrato Administrativo Nº 04-2021.**



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Pedro Antonio Ribeiro da Silva / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Av. Manoel Carneiro, 327 - Itabela / BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EDACX/RJBEZJ3NOW0LWSMG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021**

A vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o Parecer técnico da CPL prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do **Processo Administrativo nº 04-2021**.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido, conforme abaixo descrito:

Fundamento Legal:	Art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93
Favorecido:	DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ:	07.967.937/0002-60
Vigência:	11/01/2021 a 31/12/2021
Valor Mensal:	R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)
Valor Global:	R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98.

Solicito ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente encaminhado para a formalização do contrato.

Itabela-BA, 11 de Janeiro de 2021.

PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EDACX/RJBEZJ3NOW0LWSMG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2021

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA**, representada pelo seu Presidente, Sr. **PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**, toma público a celebração da **Inexigibilidade de licitação nº 02/2021**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME**", inscrita no CNPJ nº: **07.967.937/0002-60**, valor global de **R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)**, referente a prestação de "Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria em processo e técnico legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às Comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa Diretora, Comissões e vereadores da Câmara Municipal, quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis ordinarias e atos administrativos da Presidência e mesa Diretora, em estrita observancia aos termos da lei complementar Federal nº95/98", em conformidade com os documentos que instruem o **Processo Administrativo nº 04/2021**.

Itabela-Bahia, 11 de Janeiro de 2021.


PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente da comissão de Licitação
Portaria nº 10/2021

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EDACX/RJBEZJ3NOW0LWSMG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04-2021

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2021

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA – CNPJ Nº 16.234.544/0001-58

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E APOIO EM PROCESSO E TÉCNICO LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS ORDINARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº95/98.

VALOR GLOBAL: R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais)

VALOR MENSAL: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 11 DE JANEIRO DE 2021 a 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 01.01.01 – CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 01.031.0101.2.001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE: 0

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, 11 DE JANEIRO DE 2021


PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Presidente


VANDA DE CASSIA SANTANA COSTA
Presidente da comissão de Licitação
Portaria nº 10/2021

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EDACX/RJBEZJ3NOW0LWSMG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.